



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1785, DE 2021

Impugnação do inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/21870.72636-45 (LexEdit*)

REQUERIMENTO N^º DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, que seja considerado não escrito o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 2021 propõe a revogação da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

A Constituição Federal, no inciso V do art. 7º, garante aos trabalhadores a fixação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do labor.

Logo, cabe ao Parlamento a aprovação de projetos de lei que valorizem as categorias profissionais, evitando que percebam remunerações incompatíveis com as respectivas atividades.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixa o piso salarial dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, atendendo, portanto, ao espírito do mencionado dispositivo constitucional.

A sua revogação pelo inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, constitui verdadeiro desrespeito à vontade constitucional, por abrir caminho à desvalorização dos mencionados profissionais, que ficarão desprovidos de remuneração mínima compatível com a importância de seus trabalhos.

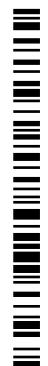
Essa inclusão no texto do PLV é tema totalmente estranho ao objeto da MPV que, em seu texto, não trata de remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A Medida Provisória inicialmente tratava da melhoria do ambiente de negócios no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, julgada em 15 de outubro de 2015, decidiu que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória.

Aqui, nesta Casa, a Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou o entendimento de que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista. Do juízo preliminar exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências:

1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal;

2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido processo legal houver emenda de mérito à matéria

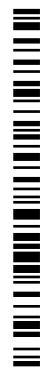


SRF/21870.72636-45 (LexEdit*)

conhecida, voltará à Câmara dos Deputados. Desta forma, requeiro que seja considerado não escrito o inciso XII do art. 57 do PLV nº 15, de 2021, proveniente da MPV nº 1.040, de 2021, por se tratar de matéria estranha ao objeto daquela MPV.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Senador Eduardo Braga
Líder do MDB



SF/21870.72636-45 (LexEdit*)